



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.001814/00-15
Recurso nº 202-120384 Especial do Procurador
Acórdão nº 02-03.422 – 2ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2008
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000

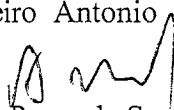
PIS. DCTF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. FRAUDE. MULTA. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

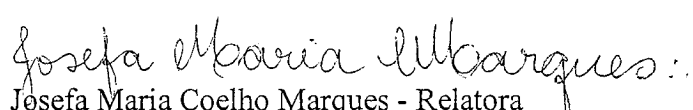
É cabível a qualificação da multa de ofício no caso de informação falsa em DCTF relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado, com o evidente intuito de impedir a sua cobrança, quando era de conhecimento do sujeito passivo o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho que negou provimento ao recurso.


Antonio José Praga de Souza - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de divergência da Fazenda Nacional (fls. 433 a 441) apresentado em 23 de dezembro de 2004 contra o Acórdão nº 202-15.468 (fls. 414 a 431), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada no processo, para afastar o agravamento da multa de ofício aplicada, segundo a ementa abaixo reproduzida:

NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio naquela instância, devendo prosseguir o processo no que diz respeito à matéria impugnada na via administrativa que se diferencia da posta perante a esfera judicial. Recurso não conhecido nesta parte.

MULTA AGRAVADA - A apreciação na esfera administrativa de infrações tributárias dolosas, para efeito da atribuição da responsabilidade pessoal pelo seu cometimento ou para incidência de agravamento da multa básica, como na hipótese, exige não só a prova da materialidade do descumprimento da obrigação principal, mas também a tipicidade dos vícios de conduta imputados, assim como a consideração do elemento subjetivo.

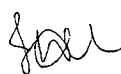
TAXA SELIC - Sua natureza é exclusivamente de juros, nada empecendo sua conformidade com os fundamentos jurídicos dos "juros de mora" em matéria tributária.

Recurso provido em parte.

Segundo o auto de infração (fls. 9 a 20), no período de maio de 1999 a junho de 2000, a interessada vinculou os débitos declarados em DCTF à suspensão de exigibilidade por medida liminar em mandado de segurança no processo 1999.71.08002416-6. Entretanto, a medida liminar fora indeferida em 8 de abril de 1999, com ciência à interessada em 9 de abril.

Assim, a contribuinte teria informado a suspensão de exigibilidade quando já sabia do indeferimento da medida liminar, razão pela qual a multa foi agravada.

Segundo o acórdão recorrido, o agravamento da multa pressuporia a prática das condutas específicas previstas no art. 72 da Lei n. 4.502, de 1964, bem assim “o descumprimento da obrigação principal” e o dolo. Dessa forma, a conduta descrita de “declaração falsa na DCTF de obtenção de medida liminar” não se subsumiria à tipificação contida no dispositivo legal citado, que diria respeito apenas à ação ou omissão tendente impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou a excluir ou modificar suas características essenciais.



No recurso, a Fazenda Nacional alegou que a interessada teria praticado ato de fraude ao inserir informação falsa na declaração. Acrescentou que a culpabilidade não seria fator impeditivo à apenação, em face das disposições do art. 136 do CTN.

Admitido o recurso (fls. 447 a 449) e intimada a interessada, não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No relatório fiscal (fl. 19), foi imputada à interessada a conduta do art. 72 da Lei n. 4.502, de 1964, como ensejadora da caracterização do evidente intuito de fraude, para efeito de aplicação da penalidade qualificada. Ademais, a conduta representaria crimes contra a ordem tributária, conforme previsto na Lei n. 8.137, de 1990, art. 1º, II.

Portanto, a fiscalização, descrevendo o fato como declaração de informação falsa, com o dolo específico de impedir a cobrança, pela suspensão da exigibilidade, o subsumiu ao art. 72 da Lei n. 4.502, de 1964, que dispõe o seguinte:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse diapasão, o fato subsume-se perfeitamente à norma, uma vez que houve efeito de evitar o pagamento, pela modificação de característica da obrigação tributária principal.

No caso dos autos, não só houve dolo, em razão de a interessada ter conhecimento da denegação da medida liminar, como houve dolo específico, em face da intenção de evitar a cobrança do tributo devido.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques